

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.878/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158580-04
Impugnação: 40.010123228-06
Impugnante: M&G Fibras e Resinas Ltda.
IE: 518077429.00-42
Proc. S. Passivo: Renata Farhat/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. A Impugnante consignou em notas fiscais venda de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus deixando de comprovar a efetiva internalização destas nos termos do Capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02, após decorrido o prazo especificado no artigo 281 do mesmo anexo, ficando assim descaracterizada a isenção, e, conseqüentemente, perdendo o direito ao referido benefício. Entretanto, junto à Impugnação apresentada, foram trazidos alguns documentos comprobatórios da internalização, devendo ser excluídas as exigências ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei n.º 6.763/75, a eles relativas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de comprovação da efetiva internalização das mercadorias vendidas com isenção de ICMS e destinadas a contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2007.

Como conseqüência da não-comprovação de internalização das mercadorias, ocorre a descaracterização de isenção de imposto, nos termos do Capítulo XXX, do Anexo IX, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/80, aos argumentos que se seguem resumidamente:

- as Notas Fiscais n.ºs 13089, 13091, 56602, 56603, 56604, 56605, 56977, incluídas na presente autuação, inobstante os conhecidos entraves burocráticos, entre a data da autuação e a data desta impugnação, por conta dos esforços desenvolvidos, obtiveram as competentes Declarações de Ingresso por parte da SUFRAMA, e assim a acusação se esvazia e não mais pode prosperar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as vendas descritas nas demais notas fiscais questionadas pela Fiscalização estão abrangidas pela isenção do ICMS, pois as mercadorias efetivamente deram entrada naquela área de livre comércio, não havendo que se falar em sua tributação;

- todavia, a despeito de todas as suas argumentações, para lavrar o presente Auto de Infração, o Agente Fiscal baseou-se tão somente na não-apresentação da malsinada Declaração de Ingresso, fornecida pela SUFRAMA, refutando assim, qualquer explicação sobre o tema, mas a ausência de tal documento não é prova suficiente para comprovação da infração que lhe é imputada;

- a declaração emitida pela SUFRAMA não é o único meio de comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus, haja vista que outros documentos que demonstrem o ingresso da mercadoria naquela área, tais como conhecimento de transporte, livro Registro Entrada, depósitos bancários, perícia contábil, servem ao mesmo propósito;

- para comprovar o equívoco perpetrado pela Fiscalização, junta cópias dos competentes conhecimentos de transporte relativos às notas fiscais objeto da autuação;

- transcreve julgados que entende corroborarem sua tese;

- ao exigir como prova do internamento, tão somente a declaração da SUFRAMA, declaração esta que, frise-se, não foi emitida, ainda, por motivos alheios à sua vontade, quer parecer que o Fisco Mineiro, para sustentar a absurda exigência, está pretendendo inverter o ônus da prova que lhe cabe, transferindo-o para o Contribuinte;

- não há qualquer prova de que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles constantes das notas fiscais.

Ao final, pede seja sua defesa julgada procedente.

O Fisco se manifesta às fls. 171/177, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- a Impugnante vendeu mercadorias amparadas pela isenção destinadas a contribuintes inscritos na Zona Franca de Manaus, sendo tal isenção condicionada ao cumprimento dos quesitos ditados pelo Capítulo XXX, do Anexo IX, do RICMS/02;

- o Fisco intimou-a a apresentar as notas fiscais de saídas para a Zona Franca de Manaus e os respectivos comprovantes de internamento, tendo sido concedido um prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias, mas a documentação não foi apresentada resultando na lavratura do Auto de Infração ora objeto de impugnação;

- a acusação não se esvazia e deve prosperar, uma vez que o Fisco adotou rigorosamente todas as condições estabelecidas no Capítulo XXX, seguiu todas as regras, especialmente as contidas no artigo 281 e seus incisos, ou apresentar os comprovantes de internamento, concedeu-lhe o prazo regulamentar e a Impugnante não apresentou, sendo assim, esgotou-se o prazo de regularização e o Fisco constituiu mediante lançamento de ofício o crédito tributário, nos termos do § 5º do artigo 281;

- a maioria das notas fiscais é de 2003, somente após o lançamento do crédito tributário é que o Contribuinte resolveu tomar as providências devidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Contribuinte foi intimado em 09/04/08, tendo lhe sido concedido prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos comprobatórios, as notas fiscais datam de 2003, portanto deixou de cumprir as normas do Capítulo XXX do RICMS/02 e foi incurso no artigo 8º da Lei nº 6.763/75;

- correto o lançamento, uma vez que o Contribuinte só apresentou os documentos exigidos após a lavratura do Auto de Infração;

- quanto às demais notas fiscais, a Impugnante não apresentou a competente Certidão de Internamento expedido pela SUFRAMA, alegando que as mercadorias efetivamente deram entrada naquela área de livre comércio;

- a Impugnante descreve algumas decisões judiciais, para corroborar a sua tese de que é legítimo a apresentação de outros documentos que não os previstos no RICMS/02, para comprovar a internação de produtos na Zona Franca de Manaus;

- fica evidente pela leitura da legislação que regula a matéria que, quem se beneficia da isenção tem de provar o internamento das mercadorias gravadas com esta isenção, no caso, a Autuada é quem se beneficiou, portanto ela é a responsável pela comprovação do internamento, pois foi ela quem vendeu;

- as cópias dos conhecimentos de transportes juntados apenas comprovam o transporte não à entrada da mercadoria na Zona Franca de Manaus;

- não foi aplicada nenhuma multa por falta de cumprimento de obrigações acessórias ou de venda para destinatários diversos;

- não compete ao Fisco analisar decisões judiciais contrárias as legislações estaduais, sendo que o lançamento acompanha as decisões do Conselho de Contribuintes, tais como os Acórdãos nºs 16.623/04 e 16.360/03;

- o trabalho fiscal está regularmente constituído e embasado na legislação estadual que prevê que quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de falta de comprovação da efetiva internalização das mercadorias vendidas com isenção de ICMS e destinadas a contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus, no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2007.

Como consequência da não comprovação de internalização das mercadorias, o Fisco descaracterizou a isenção do imposto, nos termos do Capítulo XXX, do Anexo IX, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A comprovação da internalização das mercadorias é obtida junto a SUFRAMA, órgão responsável pela emissão da certidão de internamento, conforme determina o inciso I, do artigo 281, do Anexo IX do RICMS/02.

Conforme consta do próprio Auto de Infração (fl. 04) este foi entregue a ora Impugnante no dia 09 de julho de 2008.

Às fls. 07/13 encontra-se o relatório fiscal no qual estão discriminadas as infrações e penalidades, bem como está demonstrado o cálculo do crédito tributário.

A Impugnante, tem como atividade principal a fabricação de resinas termoplásticas (CNAE-Fiscal 2031-2/00) e está enquadrada no regime de recolhimento normal do imposto, “débito e crédito”.

Dentro de sua atividade a Impugnante vendeu mercadorias amparadas pela isenção, mercadorias estas destinadas para contribuintes inscritos na região pertencente a Zona Franca de Manaus.

Entretanto, a isenção nas saídas para contribuintes inscritos na Zona Franca de Manaus está condicionada ao cumprimento de todos os quesitos discriminados no Capítulo XXX, do Anexo IX, do RICMS/02.

Cumprindo sua função e a Ordem de Serviço nº 08.080001022-72, o Fisco, em 09 de abril de 2008 (fl. 18), intimou a Impugnante, para que este apresentasse as notas fiscais de saídas para a Zona Franca de Manaus e os respectivos comprovantes de internamento, nos termos do artigo 281 do Anexo IX RICMS/02 e seus incisos, tendo sido concedido um prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

Neste mesmo dia 09 de abril de 2008 foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (fl. 02).

É o seguinte o inteiro teor do artigo 281 do Anexo IX do RICMS/MG vigente à época das irregularidades:

Efeitos de 05/05/2003 a 19/08/2008 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, IV, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:

Art. 281 - Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o Fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

.....

Decorrido o prazo estipulado no artigo 281 do RICMS/02, acima transcrito, sem que a Impugnante tivesse apresentado os comprovantes de internamento, foi lavrado o Auto de Infração ora analisado.

As notas fiscais para as quais a ora Impugnante não apresentou a respectiva declaração de ingresso, estão listadas no Anexo I (fls. 15/16).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa a Impugnante, embora já fora do prazo estabelecido na norma acima transcrita, apresenta as competentes declarações de ingresso referente às Notas Fiscais nºs 13089, de 30 de agosto de 2006; 13091, de 30 de agosto de 2006; 56602, de 03 de dezembro de 2003; 56603, de 03 de dezembro de 2003; 56604, de 03 de dezembro de 2003; 56605, de 03 de dezembro de 2003 e 56977, de 12 de dezembro de 2003.

A Impugnante informa que obteve tais declarações de ingresso por parte da SUFRAMA, relativamente às notas supracitadas, e assim a acusação se esvaziaria e não mais poderia prosperar.

O Fisco efetivamente adotou rigorosamente todas as condições estabelecidas no Capítulo XXX, e seguiu todas as regras, especialmente as contidas no artigo 281, ambos do Anexo IX do RICMS/02, concedendo prazo regulamentar à Impugnante para apresentar os comprovantes de internamento.

Entretanto, no momento do presente julgamento administrativo, a Câmara não pode desprezar os documentos apresentados, ainda que a destempo.

Deve-se analisar o objetivo da norma que estabelece a isenção mesmo interpretando-a literalmente conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção;
.....

Importante lembrar aqui os ensinamentos de Hugo de Brito Machado no seu livro Comentários ao Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.”

Desta forma, verifica-se que o objetivo da norma isencional é desonerar as saídas para contribuintes localizados na Zona Franca de Manaus. Mesmo que as declarações tenham vindo aos autos com a Impugnação não é possível desprezar seu conteúdo e o fato de que estas comprovam que as mercadorias foram efetivamente internalizadas.

Frise-se que realmente são conhecidos os entraves burocráticos para se obter as competentes declarações de ingresso por parte da SUFRAMA.

Aos julgadores administrativos, ao contrário do que ocorre com a Fiscalização, é conferido o livre convencimento na apreciação de prova, uma vez que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no processo administrativo o princípio que deve prevalecer é o da descoberta da verdade material em relação à legalidade incondicional do lançamento. É essa busca da verdade material, como elemento essencial ao cumprimento da finalidade precípua do julgamento administrativo, que impõe a exigência da análise da prova.

Desta forma, devem ser acolhidas as provas apresentadas pela Impugnante e excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram apresentadas declarações de ingresso.

Entretanto, relativamente às demais notas fiscais, a Impugnante não apresentou a competente Certidão de Internamento expedido pela SUFRAMA, alegando que as mercadorias efetivamente deram entrada naquela área de livre comércio.

A Impugnante alega que o Fisco refutou qualquer explicação sobre o tema, entendendo que a ausência da Certidão de Internamento não é prova suficiente para a comprovação da infração que lhe é imputada.

Para demonstrar que as mercadorias efetivamente entraram na Zona Franca de Manaus, a Impugnante junta cópias dos competentes conhecimentos de transporte das mercadorias remetidas pelas notas fiscais sob questionamento.

A Impugnante descreve ainda algumas decisões judiciais, para corroborar a sua tese de que é legítima a apresentação de outros documentos que não os previstos no RICMS/02, para comprovar a internação de produtos na Zona Franca de Manaus.

Finalmente alega a Impugnante que a declaração da SUFRAMA não foi emitida por motivos alheios à sua vontade e que o Fisco está pretendendo inverter o ônus da prova pois a responsabilidade da emissão da certidão é da SUFRAMA, não lhe cabendo quaisquer responsabilidades.

Pela análise das normas pertinentes à matéria, bem como das provas existentes nos autos, fica claro que o contribuinte que se vale da isenção é quem deve provar o internamento das mercadorias gravadas com esta isenção, no caso, a Impugnante.

Não há dúvida de que a Impugnante é a responsável pela comprovação do internamento.

As cópias dos conhecimentos de transportes juntados não comprovam que as mercadorias efetivamente foram internalizadas na Zona Franca de Manaus, apenas comprovam o transporte até aquela região.

Destaque-se que as mercadorias podem ser transportadas até a Zona Franca de Manaus, mas não serem lá internalizadas que é o requisito da norma isencional.

Ressalte-se não ter sido aplicada nenhuma multa por falta de cumprimento de obrigações acessórias ou de venda para destinatários diversos. A multa aplicada refere-se à Multa de Revalidação prevista no artigo 56 Inciso II da Lei nº 6.763/75, que está vinculada a falta de recolhimento de ICMS por descaracterização da isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As decisões judiciais citadas pela Impugnante não estão na mesma linha das decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais que se encontra adstrito em seu julgamento às normas estaduais.

Neste diapasão, nos termos dos artigos 268, 281 do Anexo IX do RICMS/MG, bem como da Lei nº 6763/75, devem ser mantidas as exigências relativas às notas fiscais para as quais a Impugnante não alcançou demonstrar a internalização na Zona Franca de Manaus.

Entretanto, considerando que a Impugnante apresentou alguns comprovantes de internamento, as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 13089, 13091, 56602, 56603, 56604, 56605, 56977, devem ser excluídas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências relativas às notas fiscais para as quais ficou comprovada a internação, na ZFM por declaração da SUFRAMA (NFs 13089, 13091, 56602, 56603, 56604, 56605 e 56977). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/mapo